



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.049 - SP (2018/0302759-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ISAIAS MENDES
ADVOGADO : ISAIAS MENDES - SP0251815
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON FERREIRA DA CRUZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, diante das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, mormente em virtude da razoável quantidade e pela natureza da droga apreendida – 307g (trezentos e sete gramas) de cocaína.

2. De fato, consoante pacífico entendimento desta Corte Superior, "*a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva*" (RHC 102.733/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 11/10/2018).

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.049 - SP (2018/0302759-3)

IMPETRANTE : ISAIAS MENDES
ADVOGADO : ISAIAS MENDES - SP0251815
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON FERREIRA DA CRUZ (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDERSON FERREIRA DA CRUZ contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem nos autos do HC n.º 2200436-14.2018.8.26.0000.

Consta nos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 08/08/2018, pela suposta prática do delito do art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, por trazer consigo e ter em depósito **307g (trezentos e sete gramas) de cocaína**, embalados em 269 (duzentos e sessenta e nove) invólucros plásticos. Posteriormente o flagrante foi convertido em prisão preventiva (fls. 25-27).

Impetrado *habeas corpus*, o Tribunal de origem denegou a ordem em acórdão assim ementado (fl. 29):

"Habeas corpus – Tráfico Ilícito de Entorpecentes – Revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação – Impossibilidade – Presentes os requisitos do art. 312, do CPP – Prisão preventiva mantida – Ordem denegada."

O Impetrante sustenta, em síntese, que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação concreta e idônea.

Alega que *"a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva APENAS com base na gravidade em abstrato do crime, ou seja, na quantidade de droga apreendida"* (fl. 4).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva para que o Paciente responda em liberdade a ação penal, ainda que com a imposição de outras medidas cautelares.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 108-110.

As informações foram prestadas (fls. 115-133).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela denegação da ordem (fls. 135-137).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 479.049 - SP (2018/0302759-3)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, diante das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, mormente em virtude da razoável quantidade e pela natureza da droga apreendida – 307g (trezentos e sete gramas) de cocaína.

2. De fato, consoante pacífico entendimento desta Corte Superior, "*a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva*" (RHC 102.733/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 11/10/2018).

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo processante converteu o flagrante em prisão preventiva utilizando a seguinte fundamentação:

"[...] Presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Atento para a grande quantidade de cocaína apreendida (269 papelotes), que o próprio autuado afirma destinar-se à venda, atividade à qual se dedicava mediante remuneração. Não há como ser deferida a liberdade, neste momento, pois necessário resguardar a ordem pública, já que a sociedade se vê constantemente atormentada pela prática de fatos como o presente, ensejadores de crimes patrimoniais, de desestabilização familiar e de violência, em termos gerais, bem como por presente o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que, uma vez concedida a liberdade, não se frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal. [...]" (fl. 25; sem grifos no original.)

O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*, valendo-se dos seguintes fundamentos:

"Conforme informações prestadas pelo MM. Juízo de origem, o ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e, realizada audiência de custódia, sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva, com base na prova de materialidade e indícios de autoria, **bem como diante das circunstâncias dos fatos, pois o paciente foi detido com grande quantidade de drogas, sendo que ele próprio confirmou que se destinava ao comércio ilícito.** [...]" (fl. 31; sem grifos no original.)*

Pois bem, a decretação da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

No caso, o fundamento do decreto prisional, mantido pelo Tribunal de origem, afirma que a custódia cautelar do Paciente – acusado de tráfico ilícito de drogas – revela-se necessária para a garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pela razoável quantidade e pela natureza da droga apreendida – **307g (trezentos e sete gramas) de cocaína** –, circunstância que denota, em princípio, a necessidade da manutenção do decreto prisional.

De fato, consoante pacífico entendimento desta Corte Superior, *"a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva"* (RHC 102.733/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 11/10/2018).

No mesmo sentido:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

[...]

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, evidenciada pela quantidade de droga apreendida, qual seja, 194 tubetes de cocaína, pesando 267g (duzentos e sessenta e sete gramas). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Ordem denegada." (HC 443.042/RJ, Rel. Ministro ANTONIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe de 01/08/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e natureza de entorpecente apreendido com o recorrente, totalizando apreensão em 211,50g de cocaína, não há que se falar em ilegalidade.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 99.582/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe de 12/09/2018, sem grifos no original.)

Convém registrar, ainda, que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. Sobre a questão: RHC 94.056/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2018.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0302759-3

HC 479.049 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15013272420188260567 20180000817337 22004361420188260000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ISAIAS MENDES
ADVOGADO : ISAIAS MENDES - SP0251815
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON FERREIRA DA CRUZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.